

EXCELENTÍSSIMO SENHOR WALACE AZEVEDO MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, (POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ICATU-MA).

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - CPL

*Prot: 00435
Em: 16/02/2021
15:09:40
José Ribamar Duarte Costa
Advogado*

JLM SERVIÇOS E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.166.202/0001-12, com sede à Rua 27, unidade 205, nº 12, Cidade Operária, São Luis, Estado do Maranhão com atividade econômica do ramo pertinente ao objeto licitado, vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força da Lei Federal nº 10.520/2002, combinado com o item 12 e o subitem 12.1 do Instrumento Convocatório .oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2021 - CPL**, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1.DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Presencial, regido pelo Edital n.º 001/2021-CPL, o qual tem como objetivo a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública urbana na Cidade de Icatu, Estado do Maranhão, conforme as especificações, quantidades e condições descritas no Termo de Referência – ANEXO I deste Edital e seus anexos.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a Douta CPL trouxe, em seu **subitem 8.6.8 - a exigência de "Licenciamento Ambiental ou sua dispensa, emitida pelo Órgão Estadual da sede da Licitante, na forma da Portaria-SEMA Nº 123, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015; e no seu subitem 8.6.9 " Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei nº 6.938, e da Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013, e legislação correlata, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art.2º, IN 6/2013)..**

No entanto, tais exigências não possuem amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93. Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência subitem 8.6.8 e subitem 8.6.9 não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se: art.. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Deste modo, por óbvio, que os subitens **8.6.8 e 8.6.9** devem serem excluídos para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Exclusão da a exigência de " Licenciamento Ambiental ou sua dispensa, emitida pelo Órgão Estadual da sede da Licitante, na forma da Portaria-SEMA Nº 123, De 06 de novembro de 2015; e no seu subitem 8.6.9 " Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei nº 6.938, e da Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013, e legislação correlata, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos

ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013, ou de norma específica (art.2º, IN 6/2013); Além disso, se faz latente demonstrar, que manter essas exigências na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Deste modo, por óbvio, que os subitens citados acima, devem ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência..

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Rita, 15 de fevereiro de 2021.

JOSE LUIS COSTA
JUNIOR:04289682367

Assinado de forma digital por
JOSE LUIS COSTA
JUNIOR:04289682367
Dados: 2021.02.15 14:01:17 -03'00'

José Luis C. Junior
Cpf: 042.896.823-67
Diretor Proprietário